



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 013/2022/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 040/2022/CMMB

Matias Barbosa, 23 de fevereiro de 2022.

Exmo. Sr. Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 09/2022, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial as dotações do orçamento do Município de Matias Barbosa e dá outras providências".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

LEONARDO SERGIO
HENRIQUE:89908139649

Assinado de forma digital por LEONARDO
SERGIO HENRIQUE:89908139649
Dados: 2022.02.23 15:10:06 -03'00'

Leonardo Sérgio Henrique
Procurador Legislativo da Câmara
Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

I- HISTÓRICO

Parecer Técnico Jurídico solicitado, por meio de Ofício nº 040/2022/CMMB, de lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino, sobre a Proposição de Lei nº 09/2022, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial nas dotações do orçamento do Município de Matias Barbosa e dá outras providências".

Cumprе esclarecer que o Projeto de Lei, de acordo com o disciplinado no artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, tramita sob caráter de urgência, em conformidade com a Mensagem enviada pelo Chefe do Executivo.

Sem mais para o momento, passamos a opinar.

II – RELATÓRIO

1- QUANTO À INICIATIVA E À FORMA

A Constituição Federal de 1988, erigindo os Municípios ao grau de Ente Federativo, garantiu aos mesmos, com fulcro no art. 30, inciso I, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

De inteligência mínima, os assuntos relativos ao orçamento e à execução orçamentária do município enquadram-se nesta competência destinada ao Ente Municipal, especificamente, àquela imputada ao Chefe do Poder Executivo.

O Art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece certas vedações à atuação do administrador público na elaboração e execução do Orçamento, tais como: a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (inciso V do referido artigo).

Os créditos suplementares e especiais são de natureza orçamentária



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br
www.matiasbarbosa.mg.leg.br

e o Art. 165, III, da Carta Maior Federal determina também que as "**leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais**", não podendo essas, salvo abertura de créditos suplementares, conter disposição estranha à previsão da receita e à fixação da despesa (§ 8º do Art. 165 da CF/88).

Juridicamente, portanto, a **lei de iniciativa municipal e no âmbito da competência privativa do Prefeito, com a devida autorização legislativa**, configura o meio normativo adequado para disciplinar esta matéria ora em análise, encontrando fundamentação também no Art. 9º, inciso I; Art. 42, inciso III; Art. 44, §1º, inciso II; Art. 62, incisos IV e Art. 132, inciso I da Lei Orgânica deste Município e no artigo 147, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal, os quais seguem abaixo transcritos:

Art. 9º - Ao Município compete:

I – elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

(...)

Art. 42 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções.

(...)

Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – (...)

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

orçamentária;

(...)

Art. 62 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

Art. 132 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

(...)

Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.

§1º - (...)

§ 2º - É privativa do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei mencionados no art. 44 § 1º, da Lei Orgânica do Município.

(grifos nossos)

Por fim, atendendo ao art. 43 da Lei nº 4.320/63, a lei que abre créditos suplementares ou especiais deve "**estar precedida de exposição justificativa**". A justificativa pela iniciativa de tal Projeto de Lei encontra-se no teor da Mensagem nº 04/2022, constante do processado legislativo. Neste documento, o Exmo Sr Prefeito Municipal afirma que "o projeto de lei em destaque visa inserir no orçamento municipal, ações que não foram inseridas no Orçamento atual e Plano Plurianual 2022/2025. Onde precisamos inserir estas ações para demonstrar as despesas no município com recursos do FUMPAC, onde o município terá pontuação pelo ICMS CULTURAL, os recursos retornando para o município



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000
investir cada vez mais na Cultura do Município".

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

2- QUANTO AO MÉRITO

Na esteira da Constituição Federal de 1988, consideramos o teor do já citado Art. 167, inciso V:

Art. 167. São vedados;

(...)

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(destaque nosso)

Desta forma, é condição básica para abrir créditos especiais ou suplementares, além da prévia autorização legislativa, a correta indicação dos recursos.

No mesmo sentido, o Art. 41 da Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para todos os entes políticos da Federação, contempla as três espécies de créditos adicionais para socorrer o orçamento em execução, ou seja: **créditos suplementares**: destinados a reforço de dotação orçamentária; **créditos especiais**: destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **créditos extraordinários**: destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Na inteligência do Art. 43 da mesma Lei nº 4.320/64, absorvemos que a abertura dos **créditos suplementares e especiais** depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de **exposição justificativa**. Acrescenta, ainda, o mesmo artigo em seu parágrafo 1º, inciso III, que são considerados recursos para o fim deste artigo, desde que **não comprometidos, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados por Lei**.

Valendo-nos da lição de J. Teixeira Machado Junior e Heraldo da Costa Reis, na obra intitulada "A Lei 4320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal", destacamos quanto aos recursos que socorrerão aos créditos adicionais:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

“Deve-se, pois, ter em vista que tais recursos somente poderão ser utilizados quando ainda não estejam comprometidos. De outro modo, não são recursos disponíveis. Isto é claramente compreensível. É uma regra que não vem sendo seguida pelos gestores públicos, daí dos problemas se avolumarem com grandes prejuízos para as populações, pois ações que gerariam benefícios diretos deixam de ser implementadas.

Por recursos comprometidos, deve-se entender aqueles que, em razão de contratos, convênios ou leis, atenderão a despesas obrigatórias, tais como pessoal, amortização de empréstimos, juros, inativos (aposentados) e pensionistas, bem como receitas vinculadas a caixas especiais (fundos especiais) institucionalizadas para o atendimento de obrigações resultantes da execução de programas especiais de trabalho, que têm, assim, receitas e despesas comprometidas com os respectivos objetivos específicos.”

Ao mesmo tempo, os autores já citados alertam para fatores importantes que envolvem os recursos considerados alvo de anulação parcial ou total de dotações:

“Os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações ou de créditos adicionais devem ser indicados no ato que abre o crédito.

Relativamente às anulações parciais ou totais de dotações ou de créditos adicionais, as mesmas constituem recursos legais, devendo-se, entretanto, analisar as despesas que, por sua importância e natureza, e, em



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

especial, aquelas que são consideradas comprometidas, podem ter as suas dotações anuladas para servirem de recursos aos créditos adicionais, suplementares e especiais autorizados.

Esta observação é muito importante para evitar que se anulem dotações consignadas para despesas essenciais, somente com o fito de criar recursos. Seria cobrir um santo, descobrindo outro."

Vislumbramos que o Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 04/2022 trás em seu conteúdo uma alteração do orçamento, no curso de sua execução, por meio da abertura do denominado **crédito especial**, destinado a inserir no orçamento ações que não estão foram tratadas no Orçamento Anual e nem mesmo no PPA 2022/2025, conforme dizeres extraídos da citada Mensagem, subscrita pelo Ilustre Prefeito Municipal.

Acresce-se ao embasamento jurídico que as justificativas que devem ser apontadas na Mensagem encaminhada com a presente Proposição possuem relevância e integram as atribuições do Poder Público para abertura de crédito especial, visando adequar o orçamento vigente às novas necessidades experimentadas pelo orçamento municipal, sendo necessário o apontamento destas necessidades, logicamente.

III- CONCLUSÃO

1 – Quanto à iniciativa e à forma:

Diante do exposto, concluímos quanto à iniciativa, **oriunda do Chefe do Executivo**, e quanto à proposição, **na forma de lei específica**, que as mesmas cumprem os requisitos legais e constitucionais para aprovação do Projeto.

2 – Quanto ao mérito:

Na estrita análise jurídica, constatamos a pertinência do art. 1º da Proposição de Lei nº 09/2022, encaminhada pela Mensagem nº 04/2022, pois, na



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

execução do orçamento, pode o Executivo, conforme o Art. 132, inciso I da Lei Orgânica, com a devida aprovação do Legislativo, por meio de lei específica, autorizar créditos adicionais, ou seja, suplementares, especiais e extraordinários.

In casu, estamos diante da abertura de um crédito especial, que por sua vez exige a existência dos recursos disponíveis, para ocorrer à despesa, provenientes de anulação ou de superávit financeiro orçamentário. Especificamente, conforme disposto no Art. 2º deste Projeto de Lei, tal remanejamento surge da anulação de dotações elencadas no citado artigo.

Destacamos, ainda, conforme as lições de Heraldo da Costa Reis, importante análise a ser trazida ao feito:

A) se os recursos que socorrerão à abertura dos créditos **não estão comprometidos**, ou seja, vinculados a objetivos específicos como a **contratos, convênios ou leis, que atenderão a despesas obrigatórias**, tais como pessoal, amortização de empréstimos, juros, inativos e pensionistas, bem como receitas vinculadas a caixas especiais (fundos especiais) institucionalizadas para o atendimento de obrigações resultantes da execução de programas especiais de trabalho. Destacamos a necessidade da análise contábil, tendo em vista que o Exmo. Chefe do Executivo Local somente apontou a existência do superávit, não o demonstrando.

Portanto, reiteramos que sob o prisma da legalidade, **observados os destaques pretéritos**, relativos ao não comprometimento dos recursos que acorrerão à criação de abertura de dotação específica de crédito por meio da anulação de dotações orçamentárias, não haver óbice na aprovação da Proposição.

Frisamos, mais uma vez, acerca do conteúdo debatido, a indispensável análise dos elementos contábeis a ser feita pelo setor experto, que fogem da apreciação desta Procuradoria Legislativa.

É o parecer que submeto a apreciação dos Senhores Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 23 de fevereiro de 2022.

LEONARDO SERGIO

HENRIQUE:89908139649

Assinado de forma digital por LEONARDO SERGIO

HENRIQUE:89908139649

Dados: 2022.02.23 15:04:56 -03'00'

Leonardo Sérgio Henrique

Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa